



Decreto nº 180/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a imperiosa necessidade de disciplinar e uniformiza convenientemente procedimentos administrativos relativos à prestação de serviços públicos para melhor adequação aos seus objetivos;

Considerando o dever-poder do gestor público de zelar pela moralidade e probidade administrativa é que se faz indispensável regulamentar a matéria, garantindo-se, assim, a atenção aos vetores principiológicos que regem a Administração Pública, bem como com a finalidade de permitir o tratamento uniforme a todos os servidores públicos municipais.

RESOLVE:

Artigo 1º - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos municipais do Poder Executivo obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º - As unidades administrativas públicas municipais deverão manter, durante todo o seu período de funcionamento, servidores para a garantia da prestação dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único - As unidades que prestam atendimento direto ao cidadão deverão manter ininterruptamente servidores, garantindo a prestação dos serviços, observada a escala de horário estabelecida pela chefia imediata.

Artigo 3º - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora para alimentação e descanso.

§ 1º - Para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, o horário dos servidores poderá ser prorrogado ou antecipado, dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas, desde que mantida a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

§ 2º - Nas unidades em que houver necessidade de funcionamento ininterrupto, o horário poderá ser estabelecido para duas ou mais turmas, mantida sempre a divisão em dois períodos com intervalo de, no mínimo, meia hora para alimentação e descanso.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao dirigente do órgão determinar o sistema que melhor atenda à conveniência e às necessidades do serviço.

Artigo 4º - A frequência diária dos servidores do Poder Executivo será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 5º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

Artigo 6º - O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único – Não serão descontados o limite de tolerância diário de 10 (dez) minutos, que poderão ser utilizados, ou na entrada, ou na saída ou repartindo-se entre entrada e saída.

Art. 7º – O servidor que deixar de bater o ponto na entrada ou na saída terá descontado o valor correspondente a metade de um dia de trabalho.

Artigo 8º - Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função, são computados os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Para os servidores pertencentes a área de saúde que trabalham sob o regime de plantão são computados, para os fins previstos no "caput", além dos dias de sábado, domingos, feriados, pontos facultativos, os dias de folgas subsequentes aos plantões aos quais tenham faltado.

Artigo 9º - Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

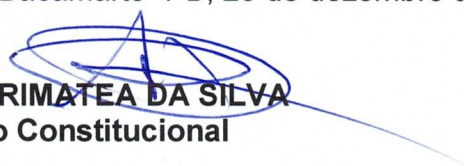
Art. 10. Os Secretários Municipais serão responsáveis pelo encaminhamento de controle de frequência, mediante memorando que deverá especificar a relação dos servidores que tiveram falta, bem como a quantidade.

Parágrafo 1º. Tal encaminhamento deverá ser feito até, no máximo, o dia 20 de cada mês, para o setor responsável pelo fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo 2º. O Secretário que não fizer o encaminhamento objeto do parágrafo anterior responderá perante os seus servidores pelo não fechamento da folha de pagamento relativamente a sua Secretaria.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Riachão do Bacamarte -PB, 28 de dezembro de 2023.



JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA
Prefeito Constitucional